

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo n. **1008780-80.2021.8.11.0037**

Ação **LESÃO CORPORAL**

Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Réu **RAIMUNDO FAGNER LIMA SOUSA**

Vítima **ANDRESSA BARBOSA**

2ª Vara Criminal

SENTENÇA

VISTOS ETC.

1. Cuida-se de ação penal por **lesão corporal** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de

RAIMUNDO FAGNER LIMA SOUSA, devidamente qualificado nos autos como incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal, com observância da Lei Federal n.º 11.340/06, tendo como vítima **ANDRESSA BARBOSA**.

2. Consta da denúncia que no dia 01 de Janeiro de 2.021, por volta das 02h00min, no interior da residência localizada na Rua Arlindo Cornelli, n.º. 388, bairro Parque Eldorado, nesta cidade de Primavera do Leste/MT, RAIMUNDO FAGNER LIMA SOUSA mediante emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei Federal n. 11.340/2.006, ofendeu a integridade corporal da companheira Andressa Barbosa.

3. Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local encimadas, o denunciado RAIMUNDO FAGNER LIMA SOUSA, após discutir com a vítima, a derrubou e forçou seu rosto contra o chão, causando-lhe lesões.

4. Auto de prisão em flagrante delito em id n. 52661819.

5. Boletim de ocorrência em id n. 52661819 - Pág. 4/5.

6. Imagem da vítima lesionada em id n. 70964589 - Pág. 1.

7. A denúncia fora oferecida no dia 15/12/2021, e recebida no dia 12/01/2022, conforme id n. 72954150.

8. O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação em id n. 80441174.

9. Realizada audiência de instrução em id n. 127076198 e 172626734, foram colhidos a declaração da vítima, de 02 (duas) testemunhas e o interrogatório do réu.

10. Alegações finais orais apresentadas pelo Ministério Público e pela Defesa.

11. **É o relatório do necessário.**

12. **Fundamento e decidido.**

13. A ação penal é totalmente procedente.

14. Primeiramente, cabe ressaltar que assisti as mídias encartadas aos autos, que contêm a declaração da vítima, o depoimento de testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogatório do acusado, sendo desnecessária a transcrição dos mesmos como fundamentos da sentença, pelo simples fato de constarem nos autos bastando, a quem interessar, assisti-los.

15. Os autos se encontram em ordem para julgamento, não há nulidades a serem sanadas. Passo a análise da autoria e materialidade dos delitos em questão, o que faço considerando os fatos típicos isoladamente.

I – DA LESÃO CORPORAL §9.º, DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL

I.I – Da Materialidade

16. A materialidade do crime tipificado no § 9.º, do artigo 129, do Código Penal restou sobejadamente comprovada no âmbito da violência

doméstica e familiar, notadamente porque se trata de crime de ação pública incondicionada cujo resultado naturalístico deve estar caracterizado e devidamente comprovado nos autos.

17. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito em id n. 52661819, boletim de ocorrência em id n. 52661819 - Pág. 4/5, imagem da vítima lesionada em id n. 70964589 - Pág. 1, depoimento das testemunhas e declarações da vítima e demais meios probatórios acostados aos autos.

I.II – Da Autoria

18. A autoria do delito previsto no supracitado artigo está comprovada pela prova carreada aos autos, depoimentos de testemunhas e declarações da vítima tudo gravado em mídia juntada aos autos.

19. Portanto, não restam dúvidas de que o acusado agrediu a vítima, causando as lesões que foram narradas na denúncia e devidamente comprovadas por todo o contexto probatório.

20. Neste sentido, a vítima em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ratificou as informações prestadas perante a autoridade Policial, e relatou que **durante uma discussão no quarto, o acusado a empurrou, o que a fez cair e bater o rosto no chão, causando-lhe lesões.**

21. Denota-se, ainda, que os relatos prestados pela vítima, estão em consonância com a imagem da vítima lesionada em id n. 70964589 - Pág. 1, sendo recente e compatível com os relatos da ofendida, o que intensifica a verossimilhança de sua inquirição para embasar para reconhecimento de autoria e a condenação do acusado no caso em testilha.

22. Ressalte-se, porquanto, que o conjunto probatório é cristalino a embasar édito condenatório pelo crime de lesão corporal, porquanto o depoimento da vítima, ofertado na delegacia, foi ratificado na audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma coerente e harmônica e, igualmente, corroborado pela imagem da vítima lesionada.

23. Ademais, consigno que *“Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquirir especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese vertente. Precedentes.”* (AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

24. Corroborada ainda, com as declarações da vítima, o depoimento do Policial Militar **Max Lopes de Moraes**, que atendeu a ocorrência, e relatou em sede judicial que a guarnição foi acionada pela vítima de violência doméstica, e que ao chegar ao local **a lesão no supercílio da vítima era visível.**

25. Por outro lado, o acusado ao ser ouvido perante o juízo **CONFESSOU** a autoria delitiva.

26. Deste modo, é certo que a prova produzida nos autos é suficiente para reconhecer a configuração da imputação quanto ao crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.

II - DA REPARAÇÃO DOS DANOS A VÍTIMA

27. Reza o inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal c/c inciso I, do artigo 91, do Código Penal, que por ocasião da prolação da sentença penal condenatória o juiz, fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

28. Neste diapasão, outra não é a hipótese senão pelo reconhecimento do dever de indenizar do réu da vítima em razão de sua conduta e *modus operandi*. Assim, ao perpetrar o delito em questão, por óbvio causou graves danos e abalos à vítima e seus familiares que deve ser ressarcida conforme determina o dispositivo legal mencionado alhures.

29. Tomadas tais considerações acima e considerando os prejuízos sofridos pela mesma, entendo como valor mínimo para a reparação a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que a fixo de forma definitiva.

III - DISPOSITIVO

30. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para **CONDENAR RAIMUNDO FAGNER LIMA SOUSA**, brasileiro, nascido em

07.11.1990, filho de Raimundo Silva Souza e Rosimeiry Lima Sousa, portador da cédula de identidade RG n. 3309233 SESP/DF, inscrito no CPF sob o n. 048.665.203-37, nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal, com observância da Lei Federal n.º 11.340/06, cuja pena passo a dosar e individualizar.

III.I – Dosimetria da Pena:

31. Atento ao princípio constitucional da individualização da pena e ao sistema trifásico de sua aplicação procedo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

32. No que pertine à **culpabilidade** o réu era maior à época dos fatos, possuía plena consciência de sua atitude; não possui **antecedentes**; quanto à **conduta social** nada restou apurado; sua **personalidade** nada restou demonstrada nos autos; quanto aos **motivos** nada consta nos autos; às **circunstâncias** do crime são as narradas na denúncia; as **consequências** do crime em nada ultrapassam os efeitos do próprio tipo penal; o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática delitiva.

III.II – Da Lesão Corporal

33. Assim, considerando as circunstâncias judiciais (artigo 59, do Código Penal) acima expostas, que não lhe são desfavoráveis, entendo que para a **prevenção, reprovação do crime** e notadamente a **ressocialização**, a pena base,

pode e deve ser fixada no mínimo previsto, e, ainda, considerando que os fatos em questão foram praticados anteriormente à alteração introduzida pela Lei 14.994/24, cumpre aplicar a legislação vigente à época da prática dos atos, em conformidade com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Deste modo, a pena a ser aplicada será aquela prevista na legislação anterior, uma vez que se mostra mais favorável ao réu, portanto, **fixo-a em 03 (três) meses de detenção.**

34. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes, entretanto, verifico a ocorrência da atenuante da confissão e, por consequência da aplicação da pena base no mínimo legal, deixo de reduzi-la, conforme estipula a Súmula n. 231[1], do STJ._

35. Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento de pena a ser considerada, nem tampouco de diminuição de pena, desta forma, **TORNO DEFINITIVA** a pena imposta na segunda fase.

III.III – Do Regime de Cumprimento de Pena

36. Considerando o disposto no § 2.º e 3.º, do artigo 33, do Código Penal, e diante das circunstâncias judiciais acima expostas que não lhes são desfavoráveis, fixo o regime inicial para o cumprimento de pena **ABERTO.**

III.IV – Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Por Restritiva de Direitos:

37. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44, do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência.

III.V – Da Suspensão Condicional da Pena:

38. Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, do Código penal, pelo período de provas de 02 (dois) anos, considerando o quantum da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no art. 78, §2º, *a, b, e c*, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no Juízo competente para a Execução.

IV – Deliberações Finais:

39. **CONCEDO** ao réu o direito de apelar em liberdade.

40. **CONDENO** o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja cobrança fica suspensa, pois a defesa técnica fora exercida pela Defensoria Pública.

41. **DECRETO** o perdimento da fiança recolhida, caso haja sido recolhida, cujo valor será destinado a quem o Juízo das Execuções entender por bem receber.

42. CONDENO nos termos da fundamentação acima o réu ao pagamento de reparação de danos na quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que a fixo de forma definitiva.

43. Após o trânsito em julgado, caso subsista a condenação, **LANCE-SE** o nome do condenado no rol dos culpados.

44. OFICIE-SE ao TRE dando conhecimento; Oficie-se ao INI e IEI (Instituto Estadual de Identificação).

45. INTIME-SE, em caráter de urgência, a vítima desta Sentença.

46. Diante da redação dada pela Lei 12.736/2012, que acrescentou o § 2.º ao artigo 387, do Código Processo Penal, proceda-se a detração da pena ao réu, se houver.

47. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Primavera do Leste/MT, data constante no sistema.

Roger Augusto Bim Donega

Juiz de Direito

[1] A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Assinado eletronicamente por: **ROGER AUGUSTO BIM DONEGA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARCWTVTWT>



PJEDARCWTVTWT